



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 3 DE MAIO DE 2006.

"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Estadual para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade Produção de Unidades Habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004 de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U em 20 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma habitacionais para atendimento as famílias necessitadas, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS – Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instituições Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação e Parceria com a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º O Poder Público Estadual fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público estadual, para nelas construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º As áreas utilizadas no Programa deverão fazer frente com a via pública existente e contar com a infra-estrutura básica necessária.

§ 2º O Poder Público Estadual também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, envolvendo as Secretarias Estaduais da Infra-estrutura, do Planejamento e Desenvolvimento, do Trabalho e Bem-Estar Social, da Fazenda, da Agricultura, Abastecimento e Pecuária bem como a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER.

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

RORAIMA

11:06 24/05/2006 000387 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes.

§ 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Estadual a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 1º de maio de 2005.

Art. 4º A participação do Estado dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que tem direito os beneficiários, somente será liberado após o aporte pelo estado, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução.

§ 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos, de que trata o *caput* deste artigo ficará depositado em conta gráfica em nome da Caixa Econômica Federal, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou da taxa que vier a ser pactuada em adiantamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

Art. 6º As despesas com execução da presente Lei, de responsabilidade do Governo do Estado, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de Maio de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

RORAIMA

Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945